



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 135 /2006

Sessão: 24ª Sessão Ordinária de 14 de Março de 2006

Processo Nº: 1/3887/2005

Auto de Infração Nº: 2/200508076

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACAMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art.97 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, combinado com os artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569-RICMS, de 31 de julho de 1997. Responsabilidade prevista no artigo 16, inciso II, alínea "c", da Lei retromencionada, alterada pelo art.1º, inciso I da Lei nº13.082/00, combinado com o Parecer nº34/99 exarado pela Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº12.670/96, de 30 de dezembro de 2003. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO:

A presente autuação versa sobre a seguinte acusação fiscal, "in verbis":

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após conferir SEDEX SS637894BR, verificamos que a merc. se encontrava sem nota fiscal. Motivo do AI de acordo com Parecer da PGE34/99 NE07/99-Pasta."

O agente do Fisco considerava como infringido o disposto no artigo 140 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, vindo a enquadrar o caso em questão, sob a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Fora informado como valor constitutivo do crédito tributário a importância de R\$ 329,00(TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS).

Apensa aos autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 2/200508076/2, de 3 de junho de 2005, com ciência do autuado em 8 de junho de 2005(fl's 02);
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM expedido em 3 de junho de 2005(fl's 03);
- Consulta de Auto de Infração do Sistema de Controle da Ação Fiscal(fl's 04);

Em 14 de junho de 2005, a empresa autuada apresentara defesa, às fl's 06 a 14 , visando tornar insubsistente o Auto de Infração em epígrafe e conseqüentemente solicitando o arquivamento do presente processo, sob os seguintes argumentos:

- a) inobservância às regras que definem a relação jurídica entre a empresa autuada e o Fisco Estadual, no que se refere a não incidência do ICMS sobre serviço postal;
- b) execução de serviços de caráter público próprio e direto de competência exclusiva da União, portanto, goza de imunidade tributária;
- c) execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador do ICMS;

Em face da apresentação da defesa, fora descaracterizado o TERMO DE Revelia expedido em 9 de agosto de 2005, pela Célula de Execução em Messejana, às fls 05.

A recorrente entra com recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT,conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO APLICADO.

VOTO DO RELATOR:

Sobre o assunto a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 34/97, esclarecendo que o § 2º do artigo da Lei nº 6.538/78(Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 5.10.88, assim “a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto senso...”

E ainda, acrescenta que é a atribuição á ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte.

À luz do aludido Parecer nº 34/97 da PGE, entendemos que insubsistentes são as razões da defendente.

Com base na documentação acostada aos autos, caracterizada está a infração, transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, com sanção inserta no artigo 123,III, a da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ressaltamos que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT.

Acompanhamos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, somos pela Procedência do feito fiscal.

È OVOTO.

DEMONSTRATIVO

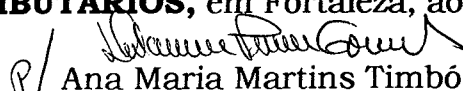
Base de Calculo	R\$ 700,00
ICMS Devido (17%)	R\$ 119,00
Multa (30%)	R\$ 210,00
Total	R\$ 329,00

DECISÃO:

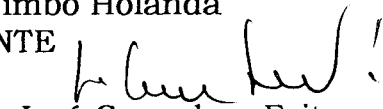
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

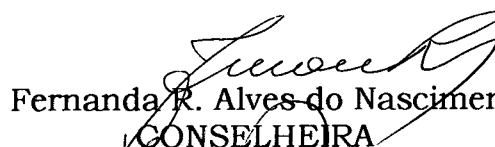
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2.006.

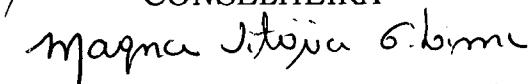

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO